Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2736/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5381/2013
PROTOCOLO	**:** 1393737
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE COSTA RICA
CONVENENTE	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	**:** SINDICATO RURAL DE COSTA RICA- MS
VALOR	**:** R$ 110.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REALIZAÇÃO DOS EVENTOS CULTURAIS 34ª FESTA DO PEÃO E 19ª EXPOAGROINDUSTRIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio que apresente inconsistência da demonstração financeira, decorrente do não encaminhamento dos comprovantes fiscais das despesas realizadas, configurando infração, à qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 1987/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica e o Sindicato Rural de Costa Rica. Aplica-se multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Jesus Queiroz Baird, em face da indevida comprovação das despesas realizadas à conta do Convênio conforme reclamados pelo Corpo Técnico, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame dos atos referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 1987/2012 (fls. 59/64).

O presente instrumento de convênio foi celebrado com amparo nas disposições da Lei Federal nº 8666/93 e autorização legislativa do Município materializada pela Lei Municipal nº 953/2009.

O objeto do presente Convênio consiste na concessão de repasse financeiro destinado a atender despesas com a realização dos eventos culturais 34ª Festa do Peão e 19ª Expoagroindustrial no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) com prazo de vigência compreende o período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação.

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência dos comprovantes fiscais, conforme Análise Processual ANP-2ªICE-3523/2013 (fl. 85).

Intimados (fls. 86/87), ambos os Ordenadores de Despesas se manifestaram nos autos, oferecendo justificativas comuns (fls. 95/96 e 101/102), prosseguindo-se o feito na forma regimental.

Examinadas as justificativas e fazendo o contraponto nos autos, adveio a Análise ANA-2ª ICE-1518/2015 (fls. 111/113), pugnando pela não aprovação desta prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-17221/2014 (fls. 227/229), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, impugnação do valor e aplicação de multa ao negligente Ordenador de Despesas .

Saneando o feito, restou necessário o estabelecimento do contraditório ante a iminência de prolação de decisão desfavorável ao Ordenador de Despesas, conforme prescreve o art. 112, Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, razão pela determinei a necessária intimação por meio deste Gabinete (fls. 229/231).

Cumprido tal ato processual, não se apresentou aos autos o interessado, razão do prosseguimento do feito à sua revelia, na forma regimental (fl. 235).

Retornando, equivocadamente, ao douto Ministério Público de Contas, este Órgão Ministerial reiterou o anterior entendimento já expresso exarando o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-6438/2015 (fl. 236).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em desconformidade com as disposições legais regedoras da espécie, mercê da sua aplicação em objeto de inegável interesse social e de responsabilidade do Estado e do Município.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 60), nos seguintes termos, *verbis*:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**
>
> O presente Termo de Convênio objetiva a cooperação entre os partícipes por interesse público visando o repasse financeiro para despesas relacionadas a realização do evento cultural 34ª Festa do Peão e 19ª Expoagroindustrial, a ser realizado nas dependências do CONVENTE, no Município de Costa Rica/MS..

O valor do investimento importa em R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 52).

O prazo de vigência compreende o período de 08 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 53).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência dos comprovantes fiscais assim reclamados pelo Corpo Técnico, (fl. 85), verbis:

> Em análise preliminar constatamos a ausência da(s) nota(s) fiscal(is).
>
> Diante do exposto, sugerimos a notificação do Sr. Jesus Queiroz Baird, exPrefeito e do Sr. Waldeli dos Santos Rosa – atual Prefeito Municipal de Costa Rica, para que remeta o documento faltante.

Intimado, na forma regimental o Ordenador de Despesas se manifestou nos autos nos seguintes termos (fl. 96), *verbis:*

> Com relação à ausência das Notas Fiscais, esclarecemos que se encontra gizado nas FOLHAS 77,78 e 79, alusivas ao convênio epigrafado, copias do Contrato entre a Contratante (Sindicato Rural) o qual comprova as obrigações dos participes no Evento e os recibos, FOLHAS 69 e 70, comprova a sua realização. Considerando que o Art. I Letra "C", do Contrato manifesta que todas as obrigações fiscais são por conta do Contratante (Sindicato Rural),

> consequentemente a Agenciadora não fornece e não forneceu nota fiscal à Entidade.
>
> Conclui-se, assim, que a documentação apresentada (copia do contrato e dos recibos), oferece legalidade na Prestação de Contas do Convênio. Referindo, ainda, dispositivo ao Art. 4^ da Lei n^ 953/2009 ; dessa forma entendemos como correta a prestação de Contas da Entidade.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina padece de defeito na sua instrução decorrente do não encaminhamento dos comprovantes fiscais das despesas realizadas por se constituírem em peças importantes para a aferição da regularidade efetiva da aplicação dos recursos destinados ao objeto do Convênio.

A despeito da ausência desses comprovantes o Corpo Técnico elaborou, com base na planilha demonstradora dos valores aplicados, cujos comprovantes do desembolso estão consubstanciados no contrato firmado entre o Sindicato Rural e a Agência contratada como prestadora dos serviços a que se refere o objeto do Convênio. (fl. 80):

Receita		Despesa	
Repasse	R$ 110.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 0.000,00
		Contrato de Despesas	R$ 110.000,00
Total	R$ 110.000,00	Total	R$ 110.000,00

Diante dessa realidade há de se concordar com o Corpo Técnico quanto ao mérito desta prestação de contas que de fato não reúne condições de aprovação em face da incorreta comprovação das despesas, conforme se afere da seguinte afirmação daquela unidade de instrução (fl. 113), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 1987/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica – CNPJ nº 15.389.596/0001-30, como concedente e o Sindicato Rural de Costa Rica – CNPJ nº 01.236.264/0001-01, como convenente, oferece condições de aprovação, com ressalva, dada a falta de apresentação das notas fiscais, comprovando as despesas apenas com recibos.

O douto Ministério Público de Contas alinha posicionamento similar, porém,

com conotação mais rigorosa, opinando pelo julgamento desta prestação de contas como contas irregulares e aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos (fl. 121), *verbis*:

> Segundo orientação do E. TCU, expendida no Acórdão TCU Plenário 2261/2005, as pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção não excluem as obrigações tributárias acessórias.
>
> A par dessas incongruências, não há como aprovar a prestação de contas do convênio.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pelo **julgamento da prestação de contas do Convênio nº 1987/2012**, firmado entre o Município de Costa Rica e o Sindicato Rural de Costa Rica, **COMO CONTAS IRREGULARES**, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com fundamento nas disposições constantes nos artigos 42, incisos I e II, e 44, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Diante de tais razões entendo, como o Corpo Técnico e o eminente Procurador de Contas que esta prestação de contas padece de irregularidades que inviabilizam a sua aprovação, cabendo tão somente a aplicação da sanção pecuniária decorrente da inobservância das regras básicas atinentes à formalização dos documentos comprobatórios da realização das despesas que devem, em quaisquer circunstâncias, ser embasados em documentos fiscais idôneos e compatíveis com as determinações legais pertinentes. .

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 1987/2012 (fls. 59/64), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como concedente, e, de outro lado, o Sindicato Rural de Costa Rica, CNPJ nº 01.236.264/0001-01, por seu Presidente, Senhor Valdeci Pelizer, CPF nº 436.844.679-87, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão dos defeitos verificados no curso da instrução e não saneados nos momentos

processuais franqueados ao Ordenador de Despesas visando as correções pertinentes representadas pela ausência de documentos hábeis, atraindo a incidência do art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, em face da indevida comprovação das despesas realizadas à conta do Convênio conforme reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 1987/2012, e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON